



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014814-46.2014.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

APELANTE: Giano Anderson de Barros Sarmiento

ADVOGADO: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro

APELADO: Ministério Público

HOMICÍDIO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA EM PLENÁRIO DE PROCESSO EM TRAMITAÇÃO CONTRA O APELANTE. PRELIMINAR DE ELEMENTO DE PROVA NOVO. ACOLHIMENTO PARA ANULAR O JULGAMENTO.

Representante ministerial que leu em plenário processo em tramitação contra o apelante. Fator surpresa. Cerceamento de defesa. Insurgência em ata. Nulidade absoluta. Acolhimento para determinar a realização de novo júri.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **dar provimento** ao recurso para cassar a decisão do Tribunal do Júri, determinando seja o acusado submetido a novo julgamento, em harmonia com o parecer da Procuradoria da Justiça.

RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, o representante do Ministério Público denunciou **Giano Anderson de Barros Sarmiento**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/90, por ter efetuado disparos e assassinado a vítima Edivan Oliveira.

Narra a inicial acusatória que, em 14 de dezembro de 2013, por volta das 17:40 horas, a vítima, com terceira pessoa, estava no

interior da Oficina Ed Car, quando foi surpreendida pelo acusado, com outra pessoa não identificada, que, chegando numa moto, se aproximou da vítima, disse "ei, boy" e efetuou os disparos.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público, pela defesa do denunciado, e foi o acusado pronunciado na audiência realizada às fls. 214/219 (Vol. II), como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, § 2º, IV, do CP, com incidência do artigo 1º, I, da Lei 8.072/1990.

Submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, houve a condenação, conforme ata de fls. 273/277, Vol. II.

Em sentença, o Magistrado presidente do Tribunal de Júri condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, a uma pena base de 15 (quinze) anos, tornada definitiva, em regime inicialmente fechado.

Inconformado, recorreu o acusado, com fulcro no art. 593, inc. III, alíneas "a", "b", "c" e "d" do CPP, fls. 279, Vol. II.

Em suas razões, alegou três preliminares de nulidade do processo: (a) o Promotor teria usado um outro processo que tramita contra o apelante em plenário sem prévia juntada no prazo legal; (b) teria formulado pedido de condenação em razão dos antecedentes do acusado; e (c) teria mencionado fato inexistente no caderno processual.

No mérito, discorreu sobre decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser o réu absolvido por falta de provas. Quanto à aplicação da pena, pugnou pela diminuição para seu patamar mínimo.

Nas contrarrazões (fls. 295/299, Vol. II), o apelado requereu seja negado provimento ao recurso de apelação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo para reconhecer a nulidade de juntada de novo documento, fls. 306/311, Vol. II.

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, já que interposto em 10/06/2015 (fls. 279, Vol. II) e a sessão do júri ocorreu dia 03/06/2015 (fls. 273, Vol. II), iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias no primeiro dia útil depois, que foi 08/06/2015, em razão do feriado de *Corpus Christi*. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 Do Elemento de Prova Novo

Como primeira preliminar de nulidade, aduz o apelante que a Promotora de Justiça, em plenário, colocou em sua bancada um outro processo em tramitação contra o apelante e o utilizou, valendo-se da surpresa, para explicar aos jurados que já existia sentença de pronúncia e que o mesmo viria a júri novamente, pois o juiz reconhecera que ele também seria autor naquele outro processo.

E, tendo constado o fato em ata, seria nulo o julgamento.

De fato, verifica-se nos autos que foi infringida disposição prevista no art. 479 do CPP, que veda, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 03 (três) dias, devendo ser acolhida a preliminar.

Dispõe o mencionado artigo:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

A não observância ao dispositivo processual citado, fere o princípio do contraditório, o qual se destina a garantir à parte contrária uma manifestação segura acerca de alguma prova nova apresentada ou sobre alguma alegação, expondo fato novo, passível de alterar o rumo da causa.

Mencionada vedação visa impedir que, durante o julgamento em plenário, as partes façam referências tendentes a influenciar indevidamente na convicção dos jurados, ou seja, aquelas referências que utilizem de tais decisões como "argumento de autoridade".

Ora, tendo o Ministério Público mencionado em plenário que o réu fora pronunciado em outro processo, por óbvio, se utilizou de argumento de autoridade, influenciando os jurados, que são juízes leigos, e ofendeu o princípio da livre convicção, o que enseja a nulidade do julgamento.

E, na espécie, consta da Ata de Julgamento que "a Defesa apresentou protesto pela menção dos antecedentes criminais do acusado, e da sentença de Pronúncia do outro processo a que o acusado responde como argumento de autoridade"

Em situação semelhante, já se posicionou o STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] Homicídio qualificado. Júri. Plenário. Leitura de documento não acostado aos autos. Ofensa ao contraditório. Nulidade configurada. Ordem concedida de ofício. 1. De acordo com a norma contida na antiga redação do artigo 475 do código de processo penal, atualmente disciplinada no artigo 479 com a reforma processual operada com o advento da Lei n. 11.689/08, **é defeso às partes a leitura em plenário de documento que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias.** 2. Na hipótese, o promotor de justiça responsável pelo ofício acusatório, com a intenção de corroborar a alegação de que uma testemunha havia sido ameaçada pelo paciente. O que teria dado causa, inclusive, à dispensa do seu depoimento em plenário., retirou de sua pasta um pedaço de papel e passou a ler o seu conteúdo, atitude contra a qual prontamente se insurgiu o advogado de defesa. 3. [...]. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente perante o tribunal do júri, determinando-se que outro seja realizado com a observância das garantias processuais constitucionais. (STJ; HC 225.478; Proc. 2011/0277065-0; AP; Quinta Turma; Rel. Desig. Min. Jorge Mussi; DJE 26/03/2014). Grifos nossos.

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA GESTANTE. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. **PRELIMINAR DE NULIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM PLENÁRIO. EFETIVO PREJUÍZO. DESRESPEITO AO COMANDO DO ART. 479 DO CPP. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.** PROVIMENTO DO APELO. **A exibição em plenário de documento estranho ao acervo probatório, de maneira a prejudicar a parte adversa, acarreta nulidade do julgamento, nos termos do art. 479 do CPP.** (TJPB; ACr

042.2006.000018-1/002; Bonito de Santa Fé; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 17/11/2010; Pág. 8). Grifos nossos.

E outros tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C ART. 14, II. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Lei n. 10.826/03, art. 12. Condenação. Recurso defensivo. Preliminar. **Nulidade do julgamento pelo tribunal do júri. Exibição, pelo órgão acusatório, de documento aos jurados. Inobservância do disposto no art. 479 do código de processo penal.** Documento juntado aos autos dois dias antes do julgamento. Ausência de ciência às partes. Condenação. Prejuízo evidenciado. Julgamento anulado. **A regra contida no art. 479 do código de processo penal impede a leitura ou exibição de documento ou objeto que a outra parte não tenha tido ciência por pelo menos 3 dias úteis antes do julgamento pelo tribunal do júri.** Nesse contexto, há evidente prejuízo ao acusado condenado pelo Conselho de Sentença quando permitida a exibição de documento utilizado para reforçar a tese de autoria delitiva, pelo representante do órgão ministerial, que não obedeceu a essa formalidade, por causar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, além de ferir a lealdade processual, o que leva à anulação do julgamento realizado. [...] Recurso parcialmente provido. (TJSC; ACR 2014.069347-5; Urubici; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 30/03/2015; DJSC 09/04/2015; Pág. 654). Grifos nossos.

APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. **LEITURA E EXIBIÇÃO, EM PLENÁRIO DO JÚRI, DE DOCUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO APÓS A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. Desconsideração, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao artigo 479 do Código de Processo Penal. Preliminar acolhida para, provido o recurso, anular o julgamento, prejudicado o exame do mérito.** (TJSP; APL

0021177-46.2009.8.26.0344; Ac. 7435958; Marília; Terceira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Zorzi Rocha; Julg. 20/03/2014; DJESP 09/04/2014). Grifos nossos.

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. **Preliminar de nulidade arguida pelo ministério público, por violação ao art. 479, do CPP. Prova nova exibida pela defesa em plenário.** Ausência de comunicação prévia no prazo legal. Acusação prejudicada. Acolhimento. Anulação do *decisum* para que se realize um novo julgamento. Méritos recursais prejudicados. **Não pode a parte, durante o julgamento, proceder à leitura de documento cujo teor não tenha sido comunicado à outra, com a antecedência mínima de três dias, pois prova nova causa surpresa e fere o princípio da lealdade das partes e do contraditório. O art 479 do código de processo penal veda expressamente a referência a qualquer documento que diga respeito à matéria em pauta e que não tenha sido juntado aos autos no prazo de Lei.** Recurso do MP conhecido e provido, com acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso da defesa prejudicado. À unanimidade. (TJSE; ACr 2012313951; Ac. 14091/2012; Câmara Criminal; Rel^a Des^a Geni Silveira Schuster; DJSE 27/09/2012; Pág. 33). Grifos nossos.

Justiça: Neste norte também é o entendimento da d. Procuradoria de

“E, surpresa, foi o que houve no caso concreto. Ora, a decisão de pronúncia em que fez menção a acusação em plenário constituiu fato novo. Ademais, o documento em nada esclarecia a infração imputada ao réu, tendo a sua apresentação apenas causado má impressão nos jurados. Se fosse o caso de ser indispensável a juntada do processo, então que fosse dissolvido o Conselho de Sentença. Permitir a inovação da prova, indiscutivelmente surpreendeu a defesa, que tampouco teve tempo para refletir, impugnar de modo fundamentado e produzir contraprova”.

Dessa forma, tendo em vista a violação ao disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, declaro nulo o julgamento em plenário.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** arguida pela defesa e, **DECLARANDO NULO O PROCESSO**, desde a Sessão de Julgamento realizada, determino que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, restando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito.

É como voto.

Presidiu

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado – Relator